



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.558-A, DE 2013** **(Do Sr. Otavio Leite)**

Fica instituído o Programa de Aumento de Competitividade Empresarial e Melhoraria no Acesso a Capital de Crescimento - "BRASIL+COMPETITIVO" - no âmbito do mercado de capitais brasileiro, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e das Emendas apresentadas (relator: DEPUTADO GUILHERME CAMPOS).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Emendas apresentadas (2)
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Fica instituído, sem aumento de despesa pública, a instituir o Programa de Aumento de Competitividade Empresarial e Melhoraria no Acesso a Capital de Crescimento - “**BRASIL+COMPETITIVO**” - no âmbito do mercado de capitais brasileiro, nos termos e condições estabelecidos nesta Lei.

**Art. 2º** Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

I - emissor: a pessoa jurídica de direito privado que emita ações e as oferte publicamente, na forma desta Lei;

II - oferta pública de ações: oferta pública de que trata o art. 3º, cujo objeto sejam:

a) ações e certificados de depósito de ações; ou

b) valores mobiliários que confirmam ao titular o direito de adquirir os valores mobiliários mencionados na alínea "a", em consequência da sua conversão ou do exercício dos direitos que lhes são inerentes, desde que emitidos pelo próprio emissor dos valores mobiliários referidos na alínea "a" ou por uma sociedade pertencente ao grupo do referido emissor; e

III - mercado organizado de valores mobiliários: mercado organizado de valores mobiliários que possua segmentos de listagem com níveis diferenciados de práticas de governança corporativa para emissores de valores mobiliários, administrado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

**Art. 3º** É beneficiário do BRASIL+COMPETITIVO o emissor que, cumulativamente:

I - não seja considerado sociedade de grande porte, na forma do artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007;

II - realize ofertas públicas de ações iniciais ou subsequentes cujos valores, somados, não ultrapassem R\$250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais);

III - contemple, em cada oferta pública de ações, distribuição primária correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do total das ações objeto da oferta pública de ações; e

IV - tenha aderido a segmento especial de negociação do mercado organizado de valores mobiliários.

**Parágrafo único.** Para fins de apuração do limite a que se refere o inciso II deste art. 3º, deve ser considerado o somatório da oferta pública inicial de ações e das ofertas públicas de

ações subsequentes, realizadas em segmento especial de listagem do mercado organizado de valores mobiliários, sempre observando o percentual mínimo de distribuição primária definido no inciso III deste art. 3º.

**Art. 4º** O emissor tributado com base no lucro real poderá, após concluída cada oferta pública de ações, deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, crédito tributário correspondente a 66% da soma dos dispêndios incorridos com a contratação de pessoas residentes ou domiciliadas no País, desde que diretamente relacionados com:

I - a preparação do emissor para ofertas públicas de ações a que se refere o art. 2º desta Lei, observado que os dispêndios deste inciso devem ter sido incorridos pelo emissor em prazo máximo de 12 (doze) meses anteriores à data de publicação do anúncio de início de distribuição pública de ações;

II - a oferta pública inicial de ações, e as ofertas públicas de ações subsequentes, a que se refere o art. 2º desta Lei; ou

III - o cumprimento com a regulação e a autorregulação do mercado de valores mobiliários, a formação de mercado para as ações do emissor e boas práticas de relacionamento com investidores e analistas do mercado de capitais, observado que os dispêndios deste inciso devem ter sido incorridos pelo emissor em prazo de 60 (sessenta) meses, contado da data de início de negociação das ações do emissor em segmento especial de mercado organizado de valores mobiliários nos termos do inciso III do art. 2º desta Lei.

§1º Para fins do disposto neste artigo, são admitidos como dispêndios diretamente relacionados com o processo de oferta pública de valores mobiliários, tanto da oferta pública inicial de ações, quanto das ofertas públicas de ações subsequentes do emissor, desde que limitadas, no total, ao valor estipulado no inciso II do art. 3º, aqueles incorridos com:

I - consultores, advogados, auditores e demais prestadores de serviços contratados para a preparação da oferta pública de ações;

II - intermediação da oferta pública de ações;

III - taxas devidas à Comissão de Valores Mobiliários (CVM);

IV - registro no mercado organizado de valores mobiliários;

V - publicação e divulgação de informações ao mercado relacionadas ao emissor; e

VI - quaisquer outros custos relacionados ao processo, a serem definidos em regulamentação editada pela Receita Federal do Brasil.

§2º O Poder Executivo definirá, em regulamento, os critérios para determinação dos dispêndios que devem ser considerados diretamente relacionados ao processo de oferta pública de ações para fins de aplicação deste artigo.

§3º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos valores pagos a pessoas vinculadas ao emissor.

§4º Consideram-se pessoas vinculadas ao emissor:

I - a pessoa jurídica da qual o emissor seja acionista ou sócio, na data da oferta pública de ações ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II - administradores, acionistas ou sócios do emissor ou de pessoa jurídica vinculada ao emissor, nos termos do inciso I deste parágrafo;

III - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes das pessoas vinculadas ao emissor nos termos do inciso II deste parágrafo; ou

IV - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores, acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se referem os incisos II e III deste parágrafo.

§5º Sem prejuízo da dedução do imposto devido nos limites deste artigo, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir integralmente, como despesa operacional, o valor dos dispêndios de que trata este artigo, na forma da legislação em vigor.

§6º O benefício de que trata o caput deste artigo fica limitado:

I - ao prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de início de negociação das ações do emissor em segmento especial de mercado organizado de valores mobiliários; e

II - ao valor total de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais) anuais, com possibilidade de cumulação de valores excedentes pelo prazo a que se refere o inciso I deste parágrafo.

§7º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§8º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da dedução de que trata o caput deste artigo não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva integrante do patrimônio líquido da pessoa jurídica que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.

§9º Consideram-se distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios em caso de redução do capital social, até o montante do aumento com a incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida até o valor do saldo da reserva.

§10º A inobservância do disposto nos §8º e §9º deste artigo importa perda do direito à dedução de que trata o caput deste artigo e obrigação de recolher, com relação à importância distribuída, o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido de juros e multa de mora, na forma da lei.

**Art. 5º** A fruição do benefício de que trata o art. 4º desta Lei:

I - ocorrerá a partir do ano-calendário em que a oferta pública de ações for implementada, com a respectiva liquidação;

II - fica condicionada:

a) à manutenção da adesão do emissor ao segmento de mercado organizado de que trata o inciso III do art. 2º desta Lei; e

b) à instituição, pelo emissor, de opção de compra de ações, na forma do artigo 168, §3º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em benefício de seus empregados e dirigentes.

**Parágrafo único.** No caso de migração do emissor para segmento de listagem diverso do previsto no inciso III do art. 2º desta Lei, ou cancelamento do registro perante a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), o benefício de que trata o art. 4º desta Lei será mantido apenas para os dispêndios incorridos pelo emissor com a contratação de que trata o §2º do art. 4º até a data da migração ou cancelamento do registro de companhia aberta.

**Art. 6º** A Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 3º-A. No caso de negociação, em bolsas de valores ou mercado de balcão organizado, de ações emitidas pelas pessoas jurídicas beneficiárias do BRASIL+COMPETITIVO de que trata o art. 3º desta Lei, os ganhos líquidos auferidos sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda às seguintes alíquotas:

I - 0% (zero por cento), quando auferidos por pessoa física residente ou domiciliada no país, ou por residente ou domiciliado no exterior que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento); e

II - 0% (zero por cento), quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

§1º O regime de tributação previsto neste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas relacionadas no inciso I do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§2º Os ganhos aqui tratados poderão ser excluídos na apuração do lucro real.

§3º As regras previstas neste artigo aplicam-se exclusivamente aos seguintes valores mobiliários:

I - ações e certificados de depósito de ações emitidos por emissores de que trata o art. 2º desta Lei;

II - valores mobiliários que confirmam ao titular o direito de adquirir os valores mobiliários mencionados no inciso I, em consequência da sua conversão ou do exercício dos direitos que lhes são inerentes, desde que emitidos pelo próprio emissor dos valores mobiliários referidos no inciso I ou por uma sociedade pertencente ao grupo do referido emissor.

§5º O regime de tributação previsto neste artigo é aplicável apenas para os valores mobiliários do emissor adquiridos pelo investidor no período em que a pessoa jurídica de que trata o caput deste artigo permanecer no segmento de listagem previsto no inciso III do art. 2 desta Lei.” (NR)

**Art. 7º** As instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ao exercício da administração de carteira de títulos e valores mobiliários poderão constituir fundo de investimento, que disponha em seu regulamento que a aplicação de seus recursos nos ativos de que trata o art. 2º não poderá ser inferior a 80% (oitenta por cento) do valor do patrimônio líquido do fundo - Fundo de MEs (médias empresas).

§1º Os cotistas dos Fundos de MEs de que trata o caput ou dos fundos de investimentos em cotas de fundo de investimento que invistam, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) dos seus recursos alocados em cotas dos fundos de investimento de que trata o caput, terão sua alíquota do imposto sobre a renda, incidente sobre os rendimentos produzidos pelos fundos de que trata o caput, reduzida a 0% (zero por cento), quando:

I - pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento);

II - auferidos por pessoa física; ou

III - quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e por pessoa jurídica isenta ou optante pelo Simples Nacional.

§2º Os rendimentos distribuídos pelos fundos de que trata o caput e o §1º deste artigo sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte.

§3º O não atendimento pelo Fundo de MEs de que trata o caput ou pelo fundo de investimento em cota de fundo de investimento de que trata o §1º de qualquer das condições dispostas neste artigo implica a sua liquidação ou transformação em outra modalidade de fundo de investimento ou de fundo de investimento em cota de fundo de investimento, no que couber.

§4º O Fundo de MEs de que trata o caput e o fundo de investimento em cota de fundo de investimento de que trata o §1º terão prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua constituição para enquadrar-se no disposto neste artigo e de 90 (noventa) dias para promover eventual reenquadramento.

§5º Os reenquadramentos devem ser computados a partir da data de apuração do descumprimento do disposto neste artigo.

§6º Na hipótese de liquidação ou transformação do fundo conforme previsto no §3º, aplicar-se-ão aos rendimentos de que trata o §1º a alíquota de 15% (quinze por cento) para os cotistas dispostos no inciso I e as alíquotas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para os cotistas dispostos nos incisos II e III, não se aplicando a incidência exclusivamente na fonte para os cotistas do inciso III.

§7º A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e a Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentarão, dentro de suas respectivas competências, no que for necessário, o disposto neste artigo.

§8º O regime de tributação previsto neste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas relacionadas no inciso I do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§9º Os rendimentos tributados exclusivamente na fonte poderão ser excluídos na apuração do lucro real, presumido ou arbitrado, bem como da base de cálculo do Simples Nacional.

§10º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se rendimentos quaisquer valores que constituam remuneração do capital aplicado, inclusive ganho de capital auferido na alienação das cotas.

**Art. 8º** O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) deverão conferir autorização para funcionamento de novas sociedades integradoras do mercado financeiro, que venham a oferecer serviços de registro, central depositária, negociação e liquidação de ativos e títulos de valores mobiliários, além de sistema de negociação, de compensação, e de liquidação de operações com títulos e valores mobiliários (comercializados em mercados à vista, bem como de derivativos de opções, de termo, e de futuro), com a finalidade exclusiva de propiciar a negociação dos títulos e valores mobiliários emitidos pelas pequenas e médias empresas (PMEs), entendidas nos termos desta lei.

§1º Essas sociedades integradoras serão apresentadas ao público como “Bolsa de Valores”.

§2º A autorização para funcionamento de que trata este artigo dependerá do atendimento da sociedade interessada à legislação em vigor, especialmente quanto aos critérios de admissibilidade, aos requisitos de capital, técnicos e operacionais, bem como estabelecidos os vínculos contratuais de instituição financeira conforme regulamentação específica.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Tenho a grande satisfação de apresentar aos meus pares uma iniciativa que julgo formidável para o futuro do País. A presente proposta é profundamente comprometida com o desenvolvimento da economia brasileira. Trata-se de proposta tão ousada quanto substantiva, com objetivo de proporcionar o acesso de milhares e milhares de empresas ao mercado de capitais.

Objetivamente se trata de implantar mecanismos para que os investidores apostem nas livres iniciativas produtivas que emanam da sociedade. Evidentemente a presente matéria há de provocar o debate indispensável para o seu aperfeiçoamento técnico a amadurecimento político e institucional que viabilize sua justa aprovação.

A estruturação do Programa+Competitivo com vistas a fomentar o empreendedorismo, aumentar a competitividade empresarial e facilitar o acesso a capital privado de crescimento para empresas médias brasileiras (private equity, dívida, M&A e IPOs – oferta de ações).

As propostas e a quantificação dos benefícios do programa “Brasil+Competitivo” foram desenvolvidas por 170 integrantes, sendo 100 entidades, consultorias e associações, 44 escritórios de advocacia, 16 intermediários financeiros (bancos) e 10 auditorias. Uma mobilização única da sociedade brasileira que inclui confederações/federações empresariais, centrais sindicais de trabalhadores, entidades de empreendedorismo e competitividade.

A implantação do “Brasil+Competitivo” poderá propiciar (em cinco anos):

- + R\$84 bilhões de investimentos privado produtivo (crescem taxas de investimento e de poupança);
- + 1,1 milhão de empregos formais;
- Aumento da pauta de exportação (empresas médias);
- + R\$2,5 bilhões de ganho líquido do IR (MF/RFB é o elemento chave neste programa);
- + R\$ 6,8 bilhões adicionais de INSS/FGTS;
- Ganhos adicionais com tributos estaduais/municipais; e
- Crescimento sustentável do PIB.

Do ponto de vista racional, para o governo, o Brasil +Competitivo:

- Impacto zero no orçamento da união: fluxo de caixa para o IR seria continuamente positivo, tanto no crédito tributário como na isenção do IR sobre o ganho de capital;
- O governo ficará credor do empresariado, tanto no quesito educação, como nos investimentos privados na economia;
- Qualquer benefício do programa ocorrerá apenas após o sucesso do mesmo, o governo não será onerado;
- Com o destravamento do mercado de acesso, o governo poderá capturar ganho líquido de R\$ 2,5 bilhões, além dos demais benefícios relacionados;

Pelo exposto, o nosso intuito único é o de contribuirmos para um Brasil mais competitivo. Assim, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2013.

Deputado OTAVIO LEITE  
PSDB/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976**

Dispõe sobre as sociedades por ações.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XIV  
MODIFICAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL**

**Seção I  
Aumento**

.....

**Capital Autorizado**

Art. 168. O estatuto pode conter autorização para aumento do capital social independentemente de reforma estatutária.

§ 1º A autorização deverá especificar:

a) o limite de aumento, em valor do capital ou em número de ações, e as espécies e classes das ações que poderão ser emitidas;

b) o órgão competente para deliberar sobre as emissões, que poderá ser a assembléia-geral ou o conselho de administração;

c) as condições a que estiverem sujeitas as emissões;

d) os casos ou as condições em que os acionistas terão direito de preferência para subscrição, ou de inexistência desse direito (artigo 172).

§ 2º O limite de autorização, quando fixado em valor do capital social, será anualmente corrigido pela assembléia-geral ordinária, com base nos mesmos índices adotados na correção do capital social.

§ 3º O estatuto pode prever que a companhia, dentro do limite de capital autorizado, e de acordo com plano aprovado pela assembléia-geral, outorgue opção de compra de ações a seus administradores ou empregados, ou a pessoas naturais que prestem serviços à companhia ou a sociedade sob seu controle.

**Capitalização de Lucros e Reservas**

Art. 169. O aumento mediante capitalização de lucros ou de reservas importará alteração do valor nominal das ações ou distribuições das ações novas, correspondentes ao aumento, entre acionistas, na proporção do número de ações que possuírem.

§ 1º Na companhia com ações sem valor nominal, a capitalização de lucros ou de reservas poderá ser efetivada sem modificação do número de ações.

§ 2º Às ações distribuídas de acordo com este artigo se estenderão, salvo cláusula em contrário dos instrumentos que os tenham constituído, o usufruto, o fideicomisso, a inalienabilidade e a incomunicabilidade que porventura gravarem as ações de que elas forem derivadas.

§ 3º As ações que não puderem ser atribuídas por inteiro a cada acionista serão vendidas em bolsa, dividindo-se o produto da venda, proporcionalmente, pelos titulares das frações; antes da venda, a companhia fixará prazo não inferior a 30 (trinta) dias, durante o qual os acionistas poderão transferir as frações de ação.

---

---

## LEI Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais; institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os rendimentos de que trata o art. 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, relativamente às aplicações e operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2005, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, às seguintes alíquotas:

I - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

II - 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;

III - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;

IV - 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

§ 1º No caso de aplicações existentes em 31 de dezembro de 2004:

I - os rendimentos produzidos até essa data serão tributados nos termos da legislação então vigente;

II - em relação aos rendimentos produzidos em 2005, os prazos a que se referem os incisos I a IV do *caput* deste artigo serão contados a partir:

a) de 1º de julho de 2004, no caso de aplicação efetuada até a data da publicação desta Lei; e

b) da data da aplicação, no caso de aplicação efetuada após a data da publicação desta Lei.

§ 2º No caso dos fundos de investimentos, será observado o seguinte:

I - os rendimentos serão tributados semestralmente, com base no art. 3º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004, à alíquota de 15% (quinze por cento), sem prejuízo do disposto no inciso III deste parágrafo;

II - na hipótese de fundos de investimentos com prazo de carência de até 90 (noventa) dias para resgate de quotas com rendimento, a incidência do imposto de renda na fonte a que se refere o inciso I deste parágrafo ocorrerá na data em que se completar cada

período de carência para resgate de quotas com rendimento, sem prejuízo do disposto no inciso III deste parágrafo;

III - por ocasião do resgate das quotas, será aplicada alíquota complementar de acordo com o previsto nos incisos I a IV do *caput* deste artigo.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - aos fundos e clubes de investimento em ações cujos rendimentos serão tributados exclusivamente no resgate das quotas, à alíquota de 15% (quinze por cento);

II - aos títulos de capitalização, no caso de resgate sem ocorrência de sorteio, cujos rendimentos serão tributados à alíquota de 20% (vinte por cento).

§ 4º Ao fundo ou clube de investimento em ações cuja carteira deixar de observar a proporção referida no art. 2º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, aplicar-se-á o disposto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo, a partir do momento do desenquadramento da carteira, salvo no caso de, cumulativamente, a referida proporção não ultrapassar o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da carteira, a situação for regularizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias e o fundo ou clube não incorrer em nova hipótese de desenquadramento no período de 12 (doze) meses subseqüentes.

§ 5º Consideram-se incluídos entre os rendimentos referidos pelo art. 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, os predeterminados obtidos em operações conjugadas, realizadas nos mercados de opções de compra e de venda em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros (box), no mercado a termo nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, em operações de venda coberta e sem ajustes diários, e no mercado de balcão.

§ 6º As operações descritas no § 5º deste artigo, realizadas por fundo ou clube de investimento em ações, não integrarão a parcela da carteira aplicada em ações, para efeito da proporção referida no § 4º deste artigo.

§ 7º O Ministro da Fazenda poderá elevar e restabelecer o percentual a que se refere o art. 2º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

Art. 2º O disposto no art. 1º desta Lei não se aplica aos ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros, e assemelhadas, inclusive *day trade*, que permanecem sujeitos à legislação vigente e serão tributados às seguintes alíquotas:

I - 20% (vinte por cento), no caso de operação *day trade*;

II - 15% (quinze por cento), nas demais hipóteses.

§ 1º As operações a que se refere o *caput* deste artigo, exceto *day trade*, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 0,005% (cinco milésimos por cento) sobre os seguintes valores:

I - nos mercados futuros, a soma algébrica dos ajustes diários, se positiva, apurada por ocasião do encerramento da posição, antecipadamente ou no seu vencimento;

II - nos mercados de opções, o resultado, se positivo, da soma algébrica dos prêmios pagos e recebidos no mesmo dia;

III - nos contratos a termo:

a) quando houver a previsão de entrega do ativo objeto na data do seu vencimento, a diferença, se positiva, entre o preço a termo e o preço à vista na data da liquidação;

b) com liquidação exclusivamente financeira, o valor da liquidação financeira previsto no contrato;

IV - nos mercados à vista, o valor da alienação, nas operações com ações, ouro ativo financeiro e outros valores mobiliários neles negociados.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo:

I - não se aplica às operações de exercício de opção;

II - aplica-se às operações realizadas no mercado de balcão, com intermediação, tendo por objeto os valores mobiliários e ativos referidos no inciso IV do § 1º deste artigo, bem como às operações realizadas em mercados de liquidação futura fora de bolsa.

§ 3º As operações *day trade* permanecem tributadas, na fonte, nos termos da legislação vigente.

§ 4º Fica dispensada a retenção do imposto de que trata o § 1º deste artigo cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1,00 (um real).

§ 5º Ocorrendo mais de uma operação no mesmo mês, realizada por uma mesma pessoa, física ou jurídica, deverá ser efetuada a soma dos valores de imposto incidente sobre todas as operações realizadas no mês, para efeito de cálculo do limite de retenção previsto no § 4º deste artigo.

§ 6º Fica responsável pela retenção do imposto de que tratam o § 1º e o inciso II do § 2º deste artigo a instituição intermediadora que receber diretamente a ordem do cliente, a bolsa que registrou as operações ou entidade responsável pela liquidação e compensação das operações, na forma regulamentada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 7º O valor do imposto retido na fonte a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser:

I - deduzido do imposto sobre ganhos líquidos apurados no mês;

II - compensado com o imposto incidente sobre ganhos líquidos apurados nos meses subsequentes;

III - compensado na declaração de ajuste se, após a dedução de que tratam os incisos I e II deste parágrafo, houver saldo de imposto retido;

IV - compensado com o imposto devido sobre o ganho de capital na alienação de ações.

§ 8º O imposto de renda retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional até o 3º (terceiro) dia útil da semana subsequente à data da retenção.

Art. 3º Ficam isentos do imposto de renda:

I - os ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações no mercado à vista de ações nas bolsas de valores e em operações com ouro ativo financeiro cujo valor das alienações, realizadas em cada mês, seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o conjunto de ações e para o ouro ativo financeiro respectivamente;

II - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, a remuneração produzida por letras hipotecárias, certificados de recebíveis imobiliários e letras de crédito imobiliário.

III - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliários cujas quotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

IV - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, a remuneração produzida por Certificado de Depósito Agropecuário - CDA, Warrant Agropecuário - WA, Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA, Letra de Crédito do Agronegócio - LCA e Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA, instituídos pelos

arts. 1º e 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.311, de 13/6/2006\)](#)

V - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, a remuneração produzida pela Cédula de Produto Rural - CPR, com liquidação financeira, instituída pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, alterada pela Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, desde que negociada no mercado financeiro. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.311, de 13/6/2006\)](#)

Parágrafo único. O benefício disposto no inciso III do *caput* deste artigo:

I - será concedido somente nos casos em que o Fundo de Investimento Imobiliário possua, no mínimo, 50 (cinquenta) quotistas;

II - não será concedido ao quotista pessoa física titular de quotas que representem 10% (dez por cento) ou mais da totalidade das quotas emitidas pelo Fundo de Investimento Imobiliário ou cujas quotas lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 10% (dez por cento) do total de rendimentos auferidos pelo fundo. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

Art. 4º Não se aplica o disposto nos arts. 1º e 2º desta Lei às pessoas jurídicas de que trata o art. 77, inciso I, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, aos investidores estrangeiros referidos no art. 16 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, e às entidades ou fundos optantes pelo regime especial de que trata o art. 2º da Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, que permanecem sujeitos às normas previstas na legislação vigente.

.....

.....

## LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 812, de 1994, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

.....

### CAPÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS

.....

#### Seção III Das Disposições Comuns à Tributação das Operações Financeiras

.....

Art. 77. O regime de tributação previsto neste Capítulo não se aplica aos rendimentos ou ganhos líquidos: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.065, de 20/6/1995\)](#)

I - em aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de instituição financeira, inclusive sociedade de seguro, previdência e capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil; [Inciso com redação dada pela Lei nº 9.065, de 20/6/1995](#)

II - [Revogado pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003](#)

III - nas operações de renda variável realizadas em bolsa, no mercado de balcão organizado, autorizado pelo órgão competente, ou através de fundos de investimento, para a carteira própria das entidades citadas no inciso I; [Inciso com redação dada pela Lei nº 9.249, de 26/12/1995](#)

IV - na alienação de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas, e de participações societárias que permaneceram no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições;

V - em operações de cobertura (*hedge*) realizadas em bolsas de valores, de mercadoria e de futuros ou no mercado de balcão.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso V, consideram-se de cobertura (*hedge*) as operações destinadas, exclusivamente, à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas, quando o objeto do contrato negociado:

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica;

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica.

§ 2º O Poder Executivo poderá definir requisitos adicionais para a caracterização das operações de que trata o parágrafo anterior, bem como estabelecer procedimentos para registro e apuração dos ajustes diários incorridos nessas operações.

§ 3º Os rendimentos e ganhos líquidos de que trata este artigo deverão compor a base de cálculo prevista nos artigos 28 ou 29 e o lucro real.

§ 4º Para as associações de poupança e empréstimo, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos nas aplicações financeiras serão tributados de forma definitiva, à alíquota de vinte e cinco por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 29. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.065, de 20/6/1995](#)

#### **Seção IV**

### **Da Tributação das Operações Financeiras Realizadas por Residentes ou Domiciliados no Exterior**

Art. 78. Os residentes ou domiciliados no exterior sujeitam-se às mesmas normas de tributação pelo Imposto de Renda, previstas para os residentes ou domiciliados no país, em relação aos:

I - rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa;

II - ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

III - rendimentos obtidos em aplicações em fundos de renda fixa e de renda variável e em clubes de investimentos.

Parágrafo único. Sujeitam-se à tributação pelo Imposto de Renda, nos termos dos arts. 80 a 82, os rendimentos e ganhos de capital decorrentes de aplicações financeiras, auferidos por fundos, sociedades de investimento e carteiras de valores mobiliários de que participem, exclusivamente, pessoas físicas ou jurídicas, fundos ou outras entidades de investimento coletivo residentes, domiciliados ou com sede no exterior.

---

---

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO****EMENDA nº 1**

Dá-se nova redação ao Art. 4:

*Art. 4º O emissor tributado com base no lucro real poderá, após concluída cada oferta pública de ações, deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, crédito tributário correspondente a 33% da soma dos dispêndios incorridos com a contratação de pessoas residentes ou domiciliadas no País, desde que diretamente relacionados com:*

*I - a preparação do emissor para ofertas públicas de ações a que se refere o art. 2º desta Lei, observado que os dispêndios deste inciso devem ter sido incorridos pelo emissor em prazo máximo de 12 (doze) meses anteriores à data de publicação do anúncio de início de distribuição pública de ações; ou*

*II - a oferta pública inicial de ações, a que se refere o art. 2º desta Lei.*

*III - (suprimir)*

*(...)*

*§ 6º O benefício de que trata o caput deste artigo fica limitado ao valor total de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) anuais.*

*I - (suprimir)*

*II - (suprimir)*

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei institui o Programa Brasil+Competitivo, no âmbito do mercado de capitais brasileiro, cujo objetivo fundamental é incentivar a abertura de capital de empresas de menor porte (ativo total superior a R\$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R\$ 300 milhões), por meio de benefícios tributários para o emissor (empresa) e para o comprador da ação (investidor).

As empresas interessadas em se tornar beneficiárias do Programa devem realizar oferta de capital de até R\$ 250 milhões, sendo pelo menos 70% do total destinado a emissões primárias, além de aderir a segmento especial em bolsa de valores. A proposta de Lei prevê, também, autorização para funcionamento de bolsa de valores com a finalidade exclusiva de negociação dos valores mobiliários emitidos por essas empresas.

O emissor poderá, em um prazo de 60 meses, deduzir do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ devido crédito tributário correspondente a 66% das despesas incorridas com: i) sua preparação para ofertas públicas de ações em até 12 meses anteriores à publicação do anúncio da distribuição; ii) a oferta pública inicial e subsequente de ações; e iii) o cumprimento com a regulação, formação de mercado e boas práticas de relacionamento, por até 60 meses, a partir da data de início de negociação.

Nessas despesas, estão consideradas contratações de consultores, advogados e auditores; intermediação da oferta pública; taxas à Comissão de Valores Mobiliários - CVM; registro no mercado organizado; publicação e divulgação de informações ao mercado; e outros custos. O limite de abatimento é de R\$ 4 milhões anuais e o valor do imposto que deixar de ser pago será integrado ao patrimônio líquido da empresa, não podendo ser distribuído aos sócios.

A iniciativa é positiva na medida em que cria espaço para um mercado que hoje é praticamente inexistente, já que a faixa de empresas que o Programa atende tem grande dificuldade de acessar o mercado de capitais em função do alto custo atrelado à abertura de capital e à manutenção desse estado. Fato é que para que esse mercado seja viabilizado, é necessária a redução dos custos de abertura e manutenção e o Programa objetiva essa redução por meio de incentivos tributários para o emissor.

Todavia, as disposições constantes no texto original do projeto atribuem esses custos integralmente ao Governo, sem contrapartida da empresa. Ao incorrer com despesas de abertura de capital, a parcela apurada do lucro real diminui exatamente no tamanho dessas despesas. Assim, a empresa deixa de pagar 34% em IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre esse valor, restando, então, à empresa 66%, e é essa a fatia solicitada pelo Projeto em crédito de IRPJ.

O intuito da presente emenda é de conferir uma contrapartida por parte da empresa, que seria responsável por 33% das despesas de abertura. Propõe-se, então, alterar o percentual de abatimento do IRPJ de 66% para 33%, fazendo com que os 33% restantes das despesas sejam arcados pela própria empresa. Dessa forma, o total das despesas seria dividido da seguinte forma: 34% de abatimento no IRPJ e CSLL (já garantidos atualmente pelo cálculo do lucro real), 33% de dedução adicional do imposto de renda devido e 33% que seria arcado pela empresa.

O custo do IPO (oferta pública inicial de ações) é comumente citado como um dos principais entraves à abertura de capitais. Pesquisa da Deloitte Touche Tohmatsu (2013) mostra que 13% das empresas consultadas apontam os altos custos do processo de IPO como um dos principais motivos que impedem a abertura do capital. Considerando que a iniciativa tem o intuito de destravar e estimular a abertura de capital, esta emenda foca o benefício em termos de IRPJ exclusivamente para os custos de abertura. Além disso, fica estabelecido um teto para esse benefício, no valor de R\$ 2 milhões, para garantir que esse benefício atinja efetivamente as emissões menores.

O estudo "Custos para abertura de capital no Brasil - uma análise sobre as ofertas entre 2005 e 2011" (Deloitte e BM&FBOVESPA, 2012) mostra que o custo de IPO

em uma emissão até R\$ 200 milhões equivale a 5,6% do total. Utilizando esse fator, o limite máximo do incentivo oferecido equivale a 33% desse custo, ou seja, 33% de 5,6%, o que representa em torno de 1,85%. Pela conta reversa, o valor de IPO que receberia o teto do benefício (R\$ 2 milhões) seria, no máximo, de R\$ 108 milhões.

Dessa forma, entendo que as empresas interessadas em acessar o mercado de capitais poderão fazê-lo de maneira clara e comprometida, contribuindo diretamente para o aprimoramento da economia nacional.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2013

## **DEPUTADO RENATO MOLLING – PP/RS**

### **EMENDA nº 2**

Dê-se nova redação ao Art. 7º do Projeto de Lei 6558/2013, que institui o BRASIL+COMPETITIVO, constituindo o Fundo de Médias Empresas, realizando-se as devidas renumerações:

*Art. 7º (...)*

*§1º Os cotistas dos Fundos de MEs de que trata o caput ou dos fundos de investimentos em cotas de fundo de investimento que invistam, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) dos seus recursos alocados em cotas dos fundos de investimento de que trata o caput, terão sua alíquota do imposto sobre a renda, incidente sobre os rendimentos produzidos pelos fundos de que trata o caput, reduzida a 0% (zero por cento).*

*§2º Os cotistas dos fundos de investimentos em cotas de fundo de investimento que invistam entre 33% (trinta e três por cento) e 95% (noventa e cinco por cento) dos seus recursos alocados em cotas dos fundos de investimento de que trata o caput, terão sua alíquota do imposto sobre a renda, incidente sobre os rendimentos produzidos pelos fundos de que trata o caput, reduzida a 10% (zero por cento).*

*§3º A alíquota reduzida de que trata os §1º e §2º sobre a renda, incidente sobre os rendimentos produzidos pelos fundos de que trata o caput, somente será aplicável quando esses rendimentos forem:*

*I - pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento);*

*II - auferidos por pessoa física; ou*

*III - auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e por pessoa jurídica isenta ou optante pelo Simples Nacional.*

§4º Os rendimentos distribuídos pelos fundos de que trata o caput o §1º e o §2º deste artigo sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte.

§5º O não atendimento pelo Fundo de MEs de que trata o caput ou pelo fundo de investimento em cota de fundo de investimento de que trata o §1º e o §2º de qualquer das condições dispostas neste artigo implica a sua liquidação ou transformação em outra modalidade de fundo de investimento ou de fundo de investimento em cota de fundo de investimento, no que couber.

§6º O Fundo de MEs de que trata o caput e o fundo de investimento em cota de fundo de investimento de que trata o §1º e o §2º terão prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua constituição para enquadrar-se no disposto neste artigo e de 90 (noventa) dias para promover eventual reenquadramento.

§7º Os reenquadramentos devem ser computados a partir da data de apuração do descumprimento do disposto neste artigo.

§8º Na hipótese de liquidação ou transformação do fundo conforme previsto no §3º, aplicar-se-ão aos rendimentos de que trata o §1º e o §2º a alíquota de 15% (quinze por cento) para os cotistas dispostos no inciso I do §3º e as alíquotas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para os cotistas dispostos nos incisos II e III do §3º, não se aplicando a incidência exclusivamente na fonte para os cotistas do inciso III.

§9º A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e a Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentarão, dentro de suas respectivas competências, no que for necessário, o disposto neste artigo.

§10º O regime de tributação previsto neste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas relacionadas no inciso I do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§11º Os rendimentos tributados exclusivamente na fonte poderão ser excluídos na apuração do lucro real, presumido ou arbitrado, bem como da base de cálculo do Simples Nacional.

§12º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se rendimentos quaisquer valores que constituam remuneração do capital aplicado, inclusive ganho de capital auferido na alienação das cotas.

## JUSTIFICATIVA

O PL institui o Programa Brasil+Competitivo, no âmbito do mercado de capitais brasileiro, cujo objetivo é incentivar a abertura de capital de empresas de médio porte (ativo total superior a R\$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R\$ 300 milhões), por meio de benefícios tributários para o emissor (empresa) e para o comprador da ação (investidor).

Para se tornar beneficiário, a empresa deverá realizar oferta de capital de até R\$ 250 milhões, sendo pelo menos 70% do total destinado para emissões primárias, além de aderir a segmento especial em bolsa de valores. A proposta prevê, ainda, autorização para funcionamento na bolsa de valores com a finalidade exclusiva de negociação dos valores mobiliários emitidos por essas empresas.

De acordo com a previsão, os ganhos líquidos com o investimento em ações do Programa, durante a vigência do benefício tributário da empresa, serão tributados por alíquota de Imposto de Renda da seguinte forma: i) 0% para pessoa física domiciliada no país ou exterior; e ii) 0% para pessoa jurídica tributada com base no lucro real, isenta ou optante do Simples Nacional. Ademais, poderão ser constituídos fundos de investimento com alíquota de Imposto de Renda de 0%, desde que o fundo aplique pelo menos 95% de seus recursos em ações do Brasil+Competitivo.

A iniciativa é positiva na medida em que abre espaço e incentiva a constituição de um mercado que, atualmente, é praticamente inexistente. Fato é que o nicho de empresas que o Programa visa a atender tem grande dificuldade de acessar o mercado de capitais em função do alto custo atrelado à abertura de capital e à manutenção dessa atividade.

O investidor, por seu turno, conta com o incentivo tributário para a compra das ações decorrentes do Programa, já que seus rendimentos, mesmo que em fundos exclusivos, contarão com alíquota 0% de Imposto de Renda, tanto para pessoa física como jurídica. Conseqüentemente, a aplicação financeira nessa opção torna-se mais atrativa, considerando que o rendimento de investimentos em ações tradicionais são tributados à alíquota de 15%.

Cabe considerar, contudo, que a iniciativa do projeto não traz benefícios para uma opção intermediária de investimento em fundos, subtraindo do investidor a opção por decidir aplicar em outra alternativa. A decisão do investidor em renda fixa fica somente entre investir em um fundo convencional, sob alíquota de 15% de IR, ou sobre um fundo de investimento quase que integralmente aplicado em ações de empresas optantes pelo benefício do Plano Brasil+Competitivo.

Dessa forma, a emenda apresentada objetiva conferir a possibilidade de um fundo de investimento intermediário, que aplique um mínimo de 33% em cotas dos Fundos de MEs previstos pelo benefício, contando com uma alíquota de IR de 10%. Essa sugestão potencializa a viabilidade da constituição da formação dos fundos de investimentos, além de conferir mais atratividade às ações em questão.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2013

**DEPUTADO RENATO MOLLING – PP/RS**

## I – RELATÓRIO

O nobre Deputado Otávio Leite propõe, por meio do referido Projeto de Lei, a instituição do Programa de Aumento de Competitividade Empresarial e Melhoria no Acesso a Capital de Crescimento - "BRASIL+COMPETITIVO", no âmbito do mercado de capitais brasileiro, estimulando a entrada das médias empresas (ativo total superior a R\$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R\$ 300 milhões) no mercado de valores mobiliários por meio da dedução de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da concessão de crédito tributário em função do imposto deduzido – esse crédito tributário corresponderia a 66% da soma dos dispêndios incorridos com a contratação de pessoal relacionado à atividade de abertura de capital.

As empresas interessadas em se tornar beneficiárias do Programa devem realizar oferta de capital de até R\$ 250 milhões, sendo pelo menos 70% do total destinado a emissões primárias, além de aderir a segmento especial em bolsa de valores. A proposta prevê, ainda, autorização para funcionamento de bolsa de valores com a finalidade exclusiva de negociação dos valores mobiliários emitidos por essas empresas.

Especificamente, o emissor poderá, em um prazo de 60 meses, deduzir do IRPJ devido crédito tributário correspondente a 66% das despesas incorridas com: i) sua preparação para ofertas públicas de ações em até 12 meses anteriores à publicação do anúncio da distribuição; ii) a oferta pública inicial e subsequente de ações; e iii) o cumprimento com a regulação, formação de mercado e boas práticas de relacionamento. Nessas despesas, consideram-se contratações de consultores, advogados e auditores; intermediação da oferta pública; taxas à Comissão de Valores Mobiliários - CVM; registro no mercado organizado; publicação e divulgação de informações ao mercado; entre outros custos. O limite de abatimento é de R\$ 4 milhões anuais e o valor do imposto que deixar de ser pago será integrado ao patrimônio líquido da empresa, não podendo ser distribuído aos sócios.

A matéria tramita em regime conclusivo nas Comissões e foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC, Finanças e Tributação – CFT e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC da Câmara dos Deputados. Atualmente, encontra-se nesta Comissão, onde recebeu duas emendas (EMC 1 – CDEIC e EMC 2 – CDEIC), ambas do ilustre Deputado Renato Molling.

A EMC 1 – CDEIC atribui nova redação ao Art. 4º do PL 6558/2013, objetivando alterar o percentual de abatimento do IRPJ de 66% para 33%, fazendo com que os 33% restantes das despesas sejam arcados pela própria empresa. Dessa forma, uma contrapartida por parte da empresa seria estabelecida, já que o total das despesas seria dividido da seguinte forma: 34% de abatimento no IRPJ e CSLL (já garantidos atualmente pelo cálculo do lucro real), 33% de dedução adicional do IRPJ devido e 33% que seria arcado pela empresa.

A EMC 2 – CDEIC dá nova redação ao Art. 7º do Projeto em referência, constituindo o Fundo de Médias Empresas, e tem por objeto conferir a possibilidade da constituição de um fundo de investimento intermediário, que aplique um mínimo de 33% em cotas dos Fundos de Médias Empresas previstos pelo Programa, contando com a incidência de alíquota de IR de 10%. Ademais, esta emenda foca o benefício em termos de IRPJ exclusivamente para os custos de abertura, estabelecendo teto de R\$ 2 milhões para garantir que o benefício atinja efetivamente as emissões menores. A criação dessa possibilidade, certamente, potencializa a viabilidade da constituição da formação dos fundos de investimentos, além de conferir mais atratividade às ações em questão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A iniciativa do Programa Brasil+Competitivo é positiva na medida em que cria espaço, por meio da redução de custos, para uma alternativa de capitalização que, atualmente, inexistia em decorrência da forte dificuldade que as empresas

potencialmente atendidas têm em acessar o mercado de capitais. Definitivamente, o alto custo atrelado à abertura de capital e sua manutenção inviabilizam essa alternativa de captação de recursos para médias empresas.

Nesse sentido, vale mencionar, ilustrativamente, que o custo do IPO (oferta pública inicial de ações) é comumente citado como um dos principais entraves à abertura de capitais. Pesquisa da Deloitte Touche Tohmatsu (2013) mostra que 13% das empresas consultadas apontam os altos custos do processo de IPO como um dos principais motivos que impedem a abertura do capital<sup>1</sup>.

O Programa Brasil+Competitivo tem o intuito de destravar e estimular a abertura de capital, por meio do fomento ao empreendedorismo e do aumento da competitividade empresarial em decorrência da facilitação do acesso a capital privado de crescimento para as médias empresas. Adicionalmente, cria estímulos para que os investidores apostem em livres iniciativas. Desse modo, entendemos que o programa está em consonância com a meta de desenvolvimento da economia brasileira.

O PL 6558/2013 foi legitimamente constituído, contando com apoio e participação da sociedade civil - cerca de 170 representantes integraram o processo de debate e negociação, entre entidades, consultorias e associações, escritórios de advocacia, intermediários financeiros e auditorias. A partir do trabalho realizado, em termos de repercussões do Programa, em um horizonte de 5 anos, estimou-se: disponibilização de R\$84 bilhões de investimentos privados para o setor produtivo; criação de 1,1 milhão de empregos formais; inserção das médias empresas no mercado internacional e conseqüente incremento da pauta de exportação; aproximadamente R\$ 2,5 bilhões de receita líquida para a União decorrentes do recolhimento de IRPJ e R\$ 6,8 bilhões adicionais decorrentes de INSS/FGTS; ganhos adicionais com tributos estaduais/municipais; e, notadamente, crescimento sustentável do PIB nacional.

---

<sup>1</sup> *“Rumo à abertura de capital: Percepções das empresas emergentes sobre os entraves e benefícios”*, Deloitte Touche Tohmatsu Limited, 2013.

Para a União, o Programa Brasil +Competitivo, além de potencializar melhorias nos resultados da economia nacional, não acarretará impacto ao orçamento – os benefícios do Programa estão diretamente relacionados ao seu próprio sucesso - e, mais do que isso, o fluxo de caixa relativo ao IRPJ será continuamente positivo.

As emendas sugeridas pelo nobre Deputado Renato Molling aperfeiçoam o texto original, garantindo que não haja oneração à União e que seja constituído um fundo de investimentos intermediário, conferindo maior atratividade aos potenciais aplicadores e, conseqüentemente, aumentando a viabilidade do sucesso do Programa.

Especificamente, a sugestão apresentada pela EMC 1 – CDEIC ajusta a proposta inicial no sentido de garantir que o Programa e seu bom funcionamento não impactem nas contas da União. É válido ressaltar que as disposições constantes no texto original atribuem esses custos integralmente à União, sem contrapartida da empresa: ao incorrer com despesas de abertura de capital, a parcela apurada do lucro real diminui exatamente no tamanho dessas despesas; assim, a empresa deixa de pagar 34% em IRPJ e CSLL sobre esse valor, restando, então, à empresa 66%, e é essa a fatia solicitada pelo Projeto em crédito de IRPJ.

A EMC 2 – CDEIC, por sua vez, prevê benefícios para uma opção intermediária de investimento em fundos, subtraindo do investidor a opção por decidir aplicar em outra alternativa: a decisão do investidor em renda fixa, de acordo com o disposto no texto original, ficaria somente entre investir em um fundo convencional, sob alíquota de 15% de IR, ou em fundo de investimento quase integralmente aplicado em ações de empresas optantes pelo benefício do Plano Brasil+Competitivo.

Entendemos, portanto, que o Projeto de Lei aperfeiçoado pelas emendas em comento, possibilitará que as empresas interessadas em acessar o mercado de capitais o façam de maneira clara e comprometida, contribuindo diretamente para o

aprimoramento da economia brasileira e para o ganho de competitividade tanto em território nacional quanto no exterior.

Dessa forma, votamos pela aprovação do Projeto de Lei 6558, de 2013 e das emendas EMC 1 – CDEIC e EMC 2 – CDEIC apresentadas nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2013.

**Deputado Guilherme Campos**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.558/2013 e as Emendas nºs 1/2013 e 2/2013 da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ângelo Agnolin - Presidente, Marcelo Matos - Vice-Presidente, Antonio Balhmann, Edson Pimenta, João Maia, José Augusto Maia, Renan Filho, Renato Molling, Renzo Braz, Rosinha da Adefal, Valdivino de Oliveira, Guilherme Campos, Júlio Delgado, Marco Tebaldi e Otavio Leite.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2013.

**Deputado ÂNGELO AGNOLIN**  
**Presidente**

### **EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº. 6.558, DE 2013.**

Fica instituído o Programa de Aumento de Competitividade Empresarial e Melhoraria no Acesso a Capital de Crescimento - "BRASIL+COMPETITIVO" - no âmbito do mercado de capitais brasileiro, e dá outras providências.

## EMENDA ADOTADA PELA CDEIC Nº 1/2013

Dá-se nova redação ao Art. 4º:

*Art. 4º O emissor tributado com base no lucro real poderá, após concluída cada oferta pública de ações, deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, crédito tributário correspondente a 33% da soma dos dispêndios incorridos com a contratação de pessoas residentes ou domiciliadas no País, desde que diretamente relacionados com:*

*I - a preparação do emissor para ofertas públicas de ações a que se refere o art. 2º desta Lei, observado que os dispêndios deste inciso devem ter sido incorridos pelo emissor em prazo máximo de 12 (doze) meses anteriores à data de publicação do anúncio de início de distribuição pública de ações; ou*

*II - a oferta pública inicial de ações, a que se refere o art. 2º desta Lei.*

*III - (suprimir)*

*(...)*

*§ 6º O benefício de que trata o caput deste artigo fica limitado ao valor total de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) anuais.*

*I - (suprimir)*

*II - (suprimir)*

**EMENDA ADOTADA PELA CDEIC Nº 2/2013**

Dê-se nova redação ao Art. 7º do Projeto de Lei 6.558/2013, que institui o BRASIL+COMPETITIVO, constituindo o Fundo de Médias Empresas, realizando-se as devidas renumerações:

*Art. 7º (...)*

*§1º Os cotistas dos Fundos de MEs de que trata o caput ou dos fundos de investimentos em cotas de fundo de investimento que invistam, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) dos seus recursos alocados em cotas dos fundos de investimento de que trata o caput, terão sua alíquota do imposto sobre a renda, incidente sobre os rendimentos produzidos pelos fundos de que trata o caput, reduzida a 0% (zero por cento).*

*§2º Os cotistas dos fundos de investimentos em cotas de fundo de investimento que invistam entre 33% (trinta e três por cento) e 95% (noventa e cinco por cento) dos seus recursos alocados em cotas dos fundos de investimento de que trata o caput, terão sua alíquota do imposto sobre a renda, incidente sobre os rendimentos produzidos pelos fundos de que trata o caput, reduzida a 10% (zero por cento).*

*§3º A alíquota reduzida de que trata os §1º e §2º sobre a renda, incidente sobre os rendimentos produzidos pelos fundos de que trata o caput, somente será aplicável quando esses rendimentos forem:*

*I - pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento);*

*II - auferidos por pessoa física; ou*

*III - auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e por pessoa jurídica isenta ou optante pelo Simples Nacional.*

*§4º Os rendimentos distribuídos pelos fundos de que trata o caput o §1º e o §2º deste artigo sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte.*

*§5º O não atendimento pelo Fundo de MEs de que trata o caput ou pelo fundo de investimento em cota de fundo de investimento de que trata o §1º e o §2º de qualquer das condições dispostas neste artigo implica a sua liquidação ou transformação em outra modalidade de fundo de investimento ou de fundo de investimento em cota de fundo de investimento, no que couber.*

§6º O Fundo de MEs de que trata o caput e o fundo de investimento em cota de fundo de investimento de que trata o §1º e o §2º terão prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua constituição para enquadrar-se no disposto neste artigo e de 90 (noventa) dias para promover eventual reenquadramento.

§7º Os reenquadramentos devem ser computados a partir da data de apuração do descumprimento do disposto neste artigo.

§8º Na hipótese de liquidação ou transformação do fundo conforme previsto no §3º, aplicar-se-ão aos rendimentos de que trata o §1º e o §2º a alíquota de 15% (quinze por cento) para os cotistas dispostos no inciso I do §3º e as alíquotas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para os cotistas dispostos nos incisos II e III do §3º, não se aplicando a incidência exclusivamente na fonte para os cotistas do inciso III.

§9º A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e a Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentarão, dentro de suas respectivas competências, no que for necessário, o disposto neste artigo.

§10º O regime de tributação previsto neste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas relacionadas no inciso I do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§11º Os rendimentos tributados exclusivamente na fonte poderão ser excluídos na apuração do lucro real, presumido ou arbitrado, bem como da base de cálculo do Simples Nacional.

§12º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se rendimentos quaisquer valores que constituam remuneração do capital aplicado, inclusive ganho de capital auferido na alienação das cotas.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2013.

**DEPUTADO ANGELON AGNOLIN**

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**